



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 090/2018

01ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.01.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4186/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SN CONFECÇÕES S/A

CNPJ: 23.662.927/0002-73

CONSELHEIRA RELATORA: CAMILA BORGES DUARTE

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE DE SUBAVALIAÇÃO DE INVENTÁRIO. 1 - Conclusão pericial no sentido de negar a ocorrência do ilícito fiscal, uma vez que não pode ser confirmada que a elevação do custo do produto vendido promoveu a subavaliação do estoque final. 2 - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. 3. - Decisão à unanimidade de votos, considerando que os elementos probatórios apresentados pelo autuante não são suficientes para sustentar a acusação, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBAVALIAÇÃO DE INVENTÁRIO - CONCLUSÃO PERICIAL - INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBTATÓRIOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - IMPROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

r



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 - RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.  
O CONTRIBUINTE CONTABILIZOU VALORES A RECEBER DE COLIGADAS COMO CUSTO DE PRODUÇÃO SEM PASSAR O MESMO PELA ESCRITA FISCAL, AGINDO ASSIM, DEIXOU O VALOR DE SEU INVENTÁRIO FINAL SUBAVALIADO NO MESMO VALOR DA BASE DE CÁLCULO . CARACTERIZANDO ASSIM A INFRAÇÃO".

Apontada infringência aos Arts. 73 e 74, do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	3.000.175,12
ICMS	610.029,77
Multa	300.052,54
<b>TOTAL</b>	<b>910.082,31</b>

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa tempestivamente, alegando que os livros inerentes ao imposto estadual seriam suficientes para verificação da regularidade fiscal. Suscitou também que há contradições nas afirmações dos autuantes em relação à suposta irregularidade nos lançamentos contábeis relativos aos mútuos com coligadas (LAN e LUNA).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Acrescentou que os autuantes procederam o lançamento tributário com base em históricos de lançamentos evidenciados na conta Custos, sem ao menos verificar a documentação correspondente.

O julgador de 1ª Instância entendeu por converter o curso do julgamento na realização de perícia com o objetivo de averiguar a exatidão das informações constantes da peça impugnatória

O perito, ao responder os quesitos formulados pelo julgador singular e analisar todas as peças processuais, concluiu, às fls. 95/104, que a presunção de omissão de receitas baseada na subavaliação do estoque final em 2004 não pode ser confirmada no presente caso.

A julgadora de primeira instância, considerando o resultado pericial, decidiu pela improcedência do auto de infração, ante a ausência de elementos nos autos que corroborem com a acusação fiscal relativa à subavaliação do estoque final, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO decorrente de subavaliação de inventário. Perícia realizada afirmando que não pode ser confirmado que a elevação do custo do produto vendido promoveu a subavaliação do estoque final. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO NECESSÁRIO.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi encaminhado o REEXAME NECESSÁRIO.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão absolutória de primeira instância, para decidir pela NULIDADE do feito fiscal.

É o relatório.

**02 - VOTO DA RELATORA**

---



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.

**04 - DECISÃO**

---

Processo de Recurso nº 1/4186/2007 – Auto de Infração: 1/200709018. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.. Recorrido: SN CONFECÇÕES S/A. n


**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, considerando que os elementos probatórios apresentados pelo autuante não são suficientes para sustentar a acusação. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da

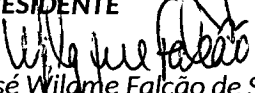


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

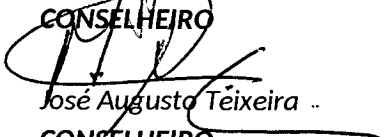
Assessoria Processual Tributária mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 20 de Março de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Camila Borges Duarte  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Mordis Almeida Viar  
**CONSELHEIRO**